



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/16

ITEM N° 35

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

35 TC-000210/026/14

**Prefeitura Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Claudécio José Ebúrneo.

**Acompanha(m):** TC-000210/126/14 e Expediente(s)  
TC-012933/026/14.

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa Honorato  
(OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP n°  
17.111) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

---

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls.11/37) apresentou o Responsável, Sr. Claudécio José Ebúrneo, após notificação (fl.41), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-003623/026/16 - fls.52/70):

### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

**- Elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;**

Defesa - A Fiscalização aponta que a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas. A LDO para o exercício de 2014 realmente não estabelecia metas físicas, mas esta ausência foi corrigida na LDO para o exercício de 2015.

**- Recursos insuficientes para atenção prioritária à criança e ao adolescente;**

Defesa - No orçamento havia destinação de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para a atenção prioritária da criança e do adolescente e foi gasto o montante de R\$ 55.626,40 com a referida unidade orçamentária.

**- Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - A ausência do Plano já foi justificada perante este Tribunal.

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Insuficiente planejamento orçamentário;
- Alterações orçamentárias realizadas em desacordo com os ditames constitucionais.

Defesa - A alteração do orçamento ocorreu para uma melhor utilização dos recursos de acordo com as reais necessidades surgidas no município. A abertura de créditos suplementares, com base no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, muitas vezes é necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias. O dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal invocado (artigo 1º, § 1º) não estipula limites, sequer parâmetros, para a abertura de créditos suplementares, nem a Lei nº 4.320/64 faz essa previsão. As alterações orçamentárias não macularam o equilíbrio das contas, eis que verificada reversão do excessivo déficit apurado no exercício de 2013 para o superávit de 2014, bem como melhoria de todos os resultados da Municipalidade. Além disso, também devem ser levados em consideração os investimentos realizados (14,36% da RCL) e a liquidez face aos compromissos de curto prazo (1,12).

**B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- Desconhecimento da existência de precatórios a receber.

Defesa - O Município é credor de dois precatórios, cujos processos datam de 1975 e 1976. Em contato com o DEPRE, a Administração obteve a informação de que referidos precatórios já foram quitados. Todavia, em decorrência da antiguidade dos processos, não foi possível precisar a data da quitação. Diante dessas informações, foi encaminhado ofício ao DEPRE, no



intuito de obter maiores informações, o que poderá ser verificado *a posteriori* pela Fiscalização.

**B.1.6. DÍVIDA ATIVA:**

**- Divergências entre os saldos informados no Sistema AUDESP e aqueles do setor de tributos da Origem.**

Defesa - A questão, decorrente de problema de integração entre os sistemas da Dívida Ativa e da Contabilidade, já foi sanada pela Municipalidade. No tocante ao aumento de 17,03% do montante da dívida ativa em comparação com o exercício anterior, o Município não permaneceu inerte, tendo ajuizado 366 execuções fiscais referentes a débitos de 2009 a 2013, bem como encaminhado correspondências a alguns contribuintes em débito. Porém, apesar dos esforços a cobrança sempre fica aquém do desejado pela Administração, notadamente em razão da ineficiência do Poder Judiciário e da crise econômica.

**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:**

**- Falha na contabilização.**

Defesa - Neste item, o que deve ser levado em consideração é que mesmo após a inclusão de despesas com contratação de profissionais autônomos, os gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Bofete representaram 50,54% da RCL, bem abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**B.3.1. ENSINO / B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:**

**- Descontrole na contabilização das receitas e despesas do FUNDEB;**

**- Ausência de segregação das despesas realizadas com transferências de outras esferas de governo.**

Defesa - O Município atendeu ao artigo 212 da Constituição Federal, ao artigo 60, XII, do ADCT, bem como ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. As falhas na contabilização se referem à falta de desmembramento das fontes de recursos, problema que já havia sido identificado durante a inspeção *in loco* do exercício de 2013, mas não houve tempo hábil para correção em 2014. Entretanto, a questão foi regularizada em 2015, o que será verificado pela



próxima Fiscalização.

**B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

**- Não atingimento das metas previstas no IDEB;**

Defesa - Para atendimento da meta do IDEB, foi implantado no Município em 2015 o projeto "Professor Recuperador" e realizada reciclagem de professores da Rede Pública Municipal, com cursos, palestras, etc.

**- Demanda reprimida na Educação Infantil.**

Defesa - A questão da demanda foi solucionada com a construção de uma nova creche e ampliação da já existente, com acréscimo de mais 4 salas.

**B.3.2. SAÚDE / B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:**

**- Falhas na contabilização das despesas realizadas com recursos federais e estaduais.**

Defesa - A Prefeitura aplicou na saúde percentual superior ao que determina a Constituição Federal. Contudo, assim como no item relacionado à educação, a Fiscalização aponta algumas falhas relacionadas à contabilização, as quais foram corrigidas em 2015.

**B.3.3.1. ROYALTIES:**

**- Ausência de movimentação em conta vinculada.**

Defesa - Os recursos de royalties não são movimentados em conta vinculada porque não repassados pelo Estado juntamente com o ICMS, sendo, inclusive, creditados na conta corrente do ICMS. Porém, a ausência de movimentação em conta específica não necessariamente enseja desvio de finalidade, o que, inclusive, não restou evidenciado no relatório.

**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:**

**- Falhas na classificação das despesas.**

Defesa - Não houve apontamento de falhas na instrução, tão somente na classificação das despesas. O setor de compras, ao digitar alguns pedidos, equivocou-se ao classificar despesas como



87

"sem licitação", as quais deveriam ser classificadas como "dispensa de licitação". Pede-se que a falha seja relevada, até porque não tem o condão de macular as contas em exame.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

**- Divergências nas informações transmitidas.**

Defesa - Desde o início da implantação do Sistema AUDESP, o Município tem trabalhado em função da adaptação e acompanhamento dos demonstrativos e informações encaminhadas ao Tribunal de Contas, entre os apontamentos pode-se demonstrar que todas as informações foram encaminhadas, não havendo ocultação ou falta de dados. Além disso, todas as falhas relacionadas ao Sistema AUDESP têm sido objeto de adoção de providências pela Municipalidade, bem como foram efetivamente esclarecidas quando da inspeção ou da apresentação das justificativas.

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:**

**- Ausência de descrição das atribuições de cargos em comissão.**

Defesa - As atribuições de todos os cargos em comissão constam da Lei Complementar nº 73, de 27/11/2013, anexa. As atribuições e nomenclaturas dos cargos foram previstas de acordo com compromisso assumido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2013 junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

**D.3.2. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE:**

**- Contratações de profissionais mediante Recibo de Pagamento a Autônomos.**

Defesa - A contratação de médicos autônomos se deve à necessidade de assegurar o atendimento na unidade de saúde municipal que funciona 24 horas por dia, nas modalidades ambulatorial e pronto atendimento. Em resposta a essa necessidade, foi aberto concurso público em 2013, porém não houve interessado, pois a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

82

remuneração não despertou interesse. Diante disso, houve reestruturação do quadro de médicos, com adequação dos salários e abertura de novo concurso em 2015, em que foram aprovados 4 candidatos, sendo que um deles já assumiu a vaga, reduzindo a contratação de autônomos. Os demais ainda não foram convocados em razão do atingimento, no segundo quadrimestre de 2015, do limite prudencial de gastos com pessoal. Assim que houver a diminuição do percentual de despesas com folha de pagamento, a Administração irá convocar outros 3 médicos. Trata-se de uma situação comum aos municípios do interior paulista. A Municipalidade não poderia deixar de prestar os serviços de saúde, de caráter essencial e constitucionalmente previsto, de modo que a única solução para a continuidade era a contratação direta e emergencial.

**Assessoria Técnica**, sob as vertentes **econômico-financeiras** (fls.72/73) e **jurídicas** (fls. 74/76), bem como a **Chefia de ATJ** (fls.77) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** (fls.78/79) de Contas opina pela aprovação dos demonstrativos examinados, propondo, contudo, a emissão de recomendações<sup>1</sup>, bem como a abertura de autos apartados para a comprovação de irregularidades em despesas realizadas com pagamentos de serviços médicos, por meio de RPA, a profissionais autônomos contratados no exercício (item D.3.2).

Acompanha os autos o seguinte expediente:

**TC-012933/026/14** - Encaminhado pela d. Vara do Trabalho de Botucatu, por meio do MM

<sup>1</sup> Itens A.1, B.1.1, B.1.5, B.1.6, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3.1, C.1, D.3 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Juiz Titular, Doutor Sandro Valerio Bodo, o Ofício nº 339/2014, de 5/3/2014, contendo cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos do Processo nº 0021900-30.1997.5.15.0025 RTOrd, em que figura como reclamante o Sr. Carlos Costa Braga e como reclamada a Prefeitura Municipal de Bofete.

A Fiscalização verificou que a Municipalidade deu cumprimento à decisão judicial proferida, promovendo a reintegração do funcionário demitido, quitando, ainda, o precatório expedido em seu favor. Em relação à irregular dispensa do servidor (fls. 5 do processado), constatou-se que tal ato foi praticado em 1997.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001080/026/11)  
Exercício de 2012: **favorável** (TC-001669/026/12)  
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001737/026/13)

É o relatório.

GCECR  
CMB